



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 020/03**

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 243 – SGS – TCU, de 19/02/2003

**ASSUNTO:** Exigência de comprovação de quitação de créditos tributários perante as Juntas Comerciais.

Senhor Diretor,

Por despacho de V.Sa. vem a esta COJUR expediente do Tribunal de Contas da União, que em Sessão Ordinária do Plenário de 19/02/2003, decidiu:

*“9.3 determinar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio que faça exigir, por parte das Juntas Comerciais, a comprovação de quitação de créditos tributários e de contribuições federais, tanto das empresas quanto de seus sócios, para o registro, arquivamento, alteração e distrato dos respectivos contratos sociais, exigência contida no inciso III do art. 1º da supracitada Lei nº 7.711/1988, em consonância com disposições do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 8.036/1990, do art. 47 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 60 da Lei nº 9.069/1995;” (Acórdão nº 122/2003 – TCU – Plenário).*

A referida Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

*“Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:*

(...)

*III – registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;*

(...)

*§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.”*

Registramos, por oportuno, que este Departamento, desde 1996, vem consolidando em instrução normativa disposições legais exigentes da apresentação de comprovação de débitos e de situação regular, para fins de arquivamento na Junta Comercial.

Assim, em nosso entender, a IN/DNRC/Nº 89, de 02 de agosto de 2001, que atualmente “*Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*”, fulcrada no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; no art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, inobstante estar em fase de estudo para promover-se sua atualização, já atende a determinação do Tribunal de Contas da União a que se reporta o Ofício nº 243-SGS-TCU, de 19 de fevereiro de 2003.

Por outro lado, dada a relevância de que se reveste o assunto, sugerimos que o mesmo seja submetido à oitiva da Consultoria Jurídica deste Ministério, para os efeitos do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 30 de abril de 2003.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 020/03.  
Encaminhe-se à CONJUR/MDIC, conforme sugerido.

Brasília, 22 de maio de 2003.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor